FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DUPLA APOSENTADORIA

— É assegurada, em certos casos, a dupla aposentadoria, a funcionário público, também contribuinte da previdência social.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INPS — Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Raimundo Lopes de Vasconcelos
Recurso extraordinário nº 85 742 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de março de 1977. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O recurso extraordinário foi admitido pelo ilustre Presidente Moacyr Catunda, em despacho de teor seguinte:

"Confirmando, por maioria de votos, sentença concessiva de segurança, Turma deste Tribunal decidiu:

"Previdência Social. Dupla aposentadoria. Funcionário público aposentado pela Prefeitura Municipal de Teresina. A Lei Municipal nº 1 113, de 9.5.1967, extinguiu o Instituto Municipal de Previdência criado pela Lei Municipal nº 1 106, de 29.12.1966 do qual os servidores daquela Prefeitura eram segurados — e vinculou os mesmos, em caráter obrigatório, ao Instituto Nacional de Previdência Social. Essa vinculação ocorreu sem ressalvas, o que, preenchidos os pressupostos que garantem a inativação, dá direito ao postulante a todos os benefícios do Instituto, inclusive aposentadoria. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. Recurso improvido."

Com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, recorreu extraordinariamente o INPS.

Em hipótese idêntica à destes autos, deferi o recurso extraordinário manifestado pela União, no MS nº 74 223, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal, por entender "que os funcionários municipais, regidos por normas estatutárias, com regime previdenciário próprio, como sucede no caso, estão expressamente excluídos do âmbito da LOPS, e assim as contribuições feitas pelo recorrido ao INPS o foram ao arrepio da lei, o que justifica o processamento do apelo extremo, para ensejar uma nova apreciação da controvérsia pela eg. Suprema Corte".

Coerente com essa orientação, não há por que alongar-se em despiciendas considerações sobre os dispositivos legais que teriam sido negados em sua vigência, para justificar a admissão, também, do presente recurso extraordinário".

A douta Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Procurador, Mauro Leite Soares, assim opina:

"1. O Tribunal Federal de Recursos, fls. 98, confirmando a sentença inicial, concedeu mandado de segurança impetrado por funcionário público aposentado pela Prefeitura Municipal de Teresina, visando a obtenção de segunda aposentadoria através do Instituto Nacional de Previdência Social, visto que preenchidos os requisitos necessários no Instituto Previdenciário.

2. Daí o recurso extraordinário do INPS com apoio na letra *a*, alegando contrariedade ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade da lei municipal de Teresina de nº 1 113/1967.

3. Somos pelo conhecimento do recurso.

4. Trata-se de caso idêntico ao versado no RE 84 050, relator Ministro Moreira Alves.

5. Permitindo-nos reportar aos fundamentos constantes do parecer proferido no caso em questão, do qual anexamos cópia, somos pelo provimento do recurso extraordinário".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O v. acórdão recorrido se refere ao precedente estabelecido no MS nº 74 223-PI, que deu origem ao RE nº 84 050-PI de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, e em que esta eg. Turma, à unanimidade, confirmou o

julgado recorrido, pelo não conhecimento do recurso.

Este acórdão está assim ementado:

"Dupla aposentadoria de funcionário municipal que, por essa qualidade, também contribuía para a Previdência Social.

O STF, ao julgar, em 5.3.1975, situação de fato análoga, decidiu, por seu Plenário, que a dupla aposentadoria, em condições como a que se apresenta no caso *sub judice*, não é vedada pelo art. 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/1969.

Ausência de dissídio com as *Súmulas nº* 37, 243, 371 *e* 372.

Não apreciação do fundamento pelo qual o recurso foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* — ofensa ao inciso I do art. 3º da Lei nº 3 807/1960 — por não ter sido ele invocado, pela recorrente, na petição de interposição do recurso.

Recurso extraordinário não conhecido"

Neste recurso, além dos argumentos repelidos no precedente ora referido, discute-se a norma do art. 3º, I, da Lei nº 3 807/1960 (LOPS), que exclui do regime previdenciário os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que *estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência.*

É de ver-se que, não sujeitos a regime próprio de previdência, os servidores públicos podem e devem ser segurados do INPS, pois o parágrafo único do mesmo art. 3º dispõe: "O disposto no inciso I, não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, *que são contribuintes de Institutos de Aposentadorias e Pensões.*

O art. 4º da LOPS é expresso em incluir na definição de empresa, o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como *as repartições públicas,* autarquias *e quaisquer outras entidades públicas* ou serviços administrados ou concedidos pelo poder público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei.

Creio que, de quanto exposto, resulta claro que a norma do art. 3º, I, da LOPS não é absoluta, comporta numerosas exceções.

Na espécie, ao requerer o recorrido aposentadoria ao INPS, de onde era segurado sem qualquer oposição, já estava extinto o meteórico e inviável Instituto de Previdência do Município, e, conseqüentemente, não podia ter indeferido o benefício para o qual contribuíra sem oposição do INPS.

Argumenta-se que *fora* associado de um instituto municipal que deixara de exibir e por ele se aposentara, sendo impossível a acumulação de benefícios, mas a isso respondeu, com a habitual segurança o eminente Ministro Moreira Alves, no voto a que me reporto, e mesmo que se admitisse a incompatibilidade, deveria ser assegurado ao recorrido o direito de opção, já que o INPS não ignorava, ao inscrevê-lo em seus quadros como segurado, que ele era servidor municipal.

Por esses motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 85 742 — RJ — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., INPS — Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Edmundo Adriano de Mello Baptista). Recdo., Raimundo Lopes de Vasconcelos (Advs., Décio Nunes Teixeira e outro).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Moreira Alves, depois do voto do Relator, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Leitão de Abreu. Presentes à Sessão os Srs. Minis-

tros Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Licenciado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: No precedente aludido pelo eminente relator (o RE nº 84 050) não examinei a questão da ofensa ao inciso I do art. 3º da Lei nº 3 807, de 1960, por não ter sido alegada na interposição daquele recurso extraordinário.

No caso, esse óbice não existe.

Não me parece, porém, que, na espécie — e isso em face das circunstâncias de fato de que ela se reveste e que foram amplamente examinadas na sentença de primeiro grau (fls. 73-75) —, se possa pretender a existência de negativa de vigência do art. 3º, I, da Lei Orgânica da Previdência Social.

Leio a citada passagem da sentença:

"Diz o INPS que o Impetrante estava sujeito a regime próprio de previdência, tanto assim que foi aposentado pela Prefeitura Municipal de Teresina, em 1º de dezembro de 1969 e, deste modo, a Lei Municipal nº 1 113, de 1967, mandando vincular o Impetrante ao INPS, estava conflitando com a Lei Federal nº 3 807/1966, pois esta o excluía do seu regime por possuir ele um outro de previdência.

Ora, em virtude de extinção do Instituto Municipal de Previdência, da Municipalidade de Teresina de tão efêmera existência, não ficou o postulante sujeito a regime de previdência própria, sendo até possível que dito Instituto, pelo espaço de tempo que medeou entre a sua criação e a sua extinção não tenha chegado sequer a funcionar.

A aposentadoria do requerente pela Prefeitura Municipal de Teresina não significa encontrar-se ele sujeito a regime próprio de previdência, pois a aposentadoria é proporcionada diretamente pela Municipalidade, como aliás o reconheceu o próprio INPS nas suas informações. E há que distinguir quando a aposentadoria é proporcionada por organização de previdência ou quando diretamente concedida pela municipalidade, pelo Estado, ou pela União. Os funcionários federais, por exemplo, têm a sua aposentadoria pelo Tesouro Nacional e, a par disso, possuem regime previdenciário próprio através do IPASE. No caso de funcionários da Administração Direta (não confundir com servidores sujeitos ao regime da C.L.T.), a aposentadoria é dada diretamente pela Municipalidade, Estado ou União e os demais benefícios previdenciários, com o tratamento médico e hospitalar, pensão e outros são concedidos pelas instituições previdenciárias.

Na espécie dos autos, a instituição de previdência que amparava o postulante foi extinta, após vida curta, e, por isso mesmo, deu-se a vinculação ao INPS, com efeitos a partir de 1960. Teria sido possível a vinculação ao INPS apenas no tocante a benefícios outros que não a aposentadoria, mas isto não ocorreu, pelo que faz jus o demandante como decorrência das contribuições pagas, a todos os benefícios do INPS inclusive, portanto, a aposentadoria."

2. Por outro lado, a inconstitucionalidade da Lei Municipal em face do art. 8º, XVII, *c*, e do art. 165, parágrafo único, ambos da Constituição Federal — aspecto também não examinado no RE nº 84 050, por não ter sido questionado então —, não foi ventilada na decisão recorrida, aplicando-se-lhe, portanto, as *Súmulas nº* 282 *e* 356.

3. Com essas observações, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 85 742 — RJ — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., INPS — Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Edmundo Adriano de Mello Baptista). Recdo., Raimundo Lopes de Vasconcelos. (Advs., Décio Nunes Teixeira e outro).

Decisão: Não conhecido, unanime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Gildo Corrêa Ferraz.